

PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: **0056413-23.2026.8.19.0000**

AGRAVANTE: **GLEICEMAR DA SILVA LANDIM FAGUNDES**

AGRAVADO: **ESPÓLIO DE VALDAIR OSVALDO LANDIM**

RELATOR: Desembargador **FABIO DUTRA**

DECISÃO

GLEICEMAR DA SILVA LANDIM FAGUNDES interpôs Agravo de Instrumento contra decisão da 1ª Vara de Família de Barra Mansa, proferida nos autos do Arrolamento (Proc. 0810756-09.2023.8.19.0007), que manteve o indeferimento da gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais. Requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

RELATADOS, DECIDE-SE:

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo exige a presença da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em cognição sumária, a probabilidade de provimento encontra-se presente diante da plausibilidade da alegação de ausência de liquidez imediata do acervo para suportar o recolhimento das despesas exigidas, matéria que demanda exame pelo Colegiado.

O perigo de dano está presente, pois a exigibilidade imediata das custas e da taxa judiciária pode ocasionar a paralisação do feito ou outras consequências processuais antes do julgamento do recurso, que discute justamente a possibilidade de afastamento ou postergação desse recolhimento.

A suspensão temporária da exigibilidade não acarreta prejuízo irreversível, limitando-se a preservar a utilidade do recurso até o pronunciamento colegiado.

Diante disso, ***defer-se o efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das custas processuais e da taxa judiciária*** até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

FABIO DUTRA
DESEMBARGADOR